



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



## PROPOSIÇÃO DE LEI AO PROJETO Nº 42/2018

“Dispõe sobre autorização para compensação de débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa até 25 de março de 2015, com créditos de precatórios expedidos contra o Município de Pedro Leopoldo, e dá outras providências.”

### A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, com créditos de precatórios expedidos contra o Município de Pedro Leopoldo.

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas neste capítulo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e outras finalidades, conforme o artigo 105, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Não serão passíveis de compensação os débitos decorrentes de tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), não transferidos à conveniente, e de multas de trânsito.

Art. 3º Os créditos tributários e não tributários passíveis de compensação abrangem, além do valor original do crédito devido, a atualização monetária, multas e juros de mora, se houver.

Parágrafo único. O valor que poderá ser compensado pelo credor do precatório, será o valor líquido do respectivo precatório efetivamente titulado, apurado após as retenções legais obrigatórias, como as relativas à contribuição previdenciária, ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título.

Art. 4º Poderá ser admitido, para fins de compensação, o crédito de precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou instrumento particular, que contenha a individualização do percentual do crédito cedido.

§1º A cessão deverá ter sido comunicada, para fins de habilitação, no processo judicial que deu origem ao precatório, além de ter sido comunicada ao Município de Pedro Leopoldo, nos termos do art. 100, § 14, da Constituição Federal.

§2º A comprovação da habilitação judicial referida no parágrafo anterior será realizada mediante certidão expedida pelo Tribunal Competente, que comprove a titularidade do crédito do precatório, bem como o percentual ou o valor do crédito individualizado do requerente.

§3º Somente será efetivada a compensação no limite do valor líquido do precatório, nos termos do parágrafo único do artigo 3º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Art. 5º Não será admitida a compensação envolvendo créditos de precatório em que não haja certeza acerca de sua titularidade.

Art. 6º No caso de créditos tributários ou não tributários ajuizados, as compensações não alcançam as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência.

§1º A baixa de ações judiciais dependerá do pagamento, pelo interessado, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em caso de créditos tributários ou não tributários ajuizados.

§2º No caso de precatórios que envolvam honorários contratuais, cumprirá ao credor de precatórios proceder ao pagamento a seus advogados, sob pena de sua responsabilização pessoal, eximindo-se, portanto, o Município de Pedro Leopoldo, de qualquer responsabilidade entre a relação privada por eles estabelecida.

Art. 8º Para a compensação do crédito tributário ou não tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, caso o seu valor individual não alcance o valor do débito passível de compensação.

Parágrafo único. Um único precatório poderá ser utilizado para saldar mais de uma dívida, desde que referente a seus respectivos titulares.

Art. 8º A efetivação da compensação com utilização de créditos decorrentes de precatórios observará, ainda, os seguintes critérios e exigências:

I - O precatório poderá quitar até 100% (cem por cento) do crédito do Município, objeto de compensação.

II - O precatório poderá ser utilizado para abater saldo devedor de parcelamentos, devendo ser previamente cancelado o respectivo parcelamento e, existindo eventualmente saldo remanescente, poderá ser feito novo parcelamento, independente se ultrapassada a quantidade limite prevista em lei;

III - A compensação de créditos do município que se encontrem parcelados dar-se-á na ordem inversa de vencimento das parcelas, a partir da última parcela;

IV - A cessão do crédito consubstanciado em precatório poderá ser operacionalizada por intermédio de instituições financeiras a serem eventualmente credenciadas com o Município;

V - A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quantum efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito inscrito em dívida ativa;

VI - O crédito tributário ou não tributário a ser compensado não poderá estar com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento.

Art. 9º A compensação de que trata esta Lei ainda está condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



I - o crédito decorrente de precatório não deverá ser objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, salvo expressa renúncia;

II - deverá existir disponibilidade orçamentária para contabilizar os procedimentos de compensação, ficando desde já autorizada a abertura de créditos especiais, se necessário.

Art. 10. Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 11. Os pedidos de compensação envolvendo os créditos derivados dos precatórios devidos pelo Município de Pedro Leopoldo, bem assim, os débitos referentes à Dívida Ativa dos contribuintes, serão analisados pelos Fiscais de Tributos.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 12. A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte mediante o preenchimento dos formulários próprios disponibilizados no sítio da Prefeitura de Pedro Leopoldo, que deverão ser apresentados ao Protocolo Geral, instruídos com os seguintes documentos:

I - Cópia do RG ou documento de identificação aceito no território nacional;

II - Cópia do CPF;

III - Cópias autenticadas da escritura pública de cessão de crédito decorrente de precatório, ou instrumento particular, que contenha a individualização do percentual do crédito cedido, com firma reconhecida, em caso de utilização de créditos adquiridos por cessão;

IV - Certidão atualizada expedida pelo Tribunal Competente (De Justiça ou do Trabalho) que comprove a titularidade do crédito do precatório, bem como o percentual ou valor do crédito individualizado do requerente;

§1º Se o requerente desejar ser representado por procurador, deverá apresentar Procuração com poderes específicos outorgada ao advogado designado para representá-lo durante o processamento do requerimento de compensação;

§2º O Município poderá requerer a complementação da documentação, antes da apreciação do pedido.

Art. 13. Cada pedido de compensação será autuado como processo administrativo.

Art. 14. O pedido será endereçado à Secretaria Municipal de Fazenda, a qual instruirá o processo com a indicação dos débitos tributários e não tributários atualizados em nome do requerente, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, ficando excluídos dos valores a serem compensados os honorários advocatícios e as despesas processuais, em caso de cobrança ajuizada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



## ESTADO DE MINAS GERAIS Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Art. 15. Após a instrução do processo pela Secretaria Municipal de Fazenda, os autos serão remetidos à Fiscalização de Tributos, para análise e apreciação do pedido de compensação.

Art. 16. A decisão proferida pelo Fiscal de Tributos será passível de recurso no prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação do requerente sobre a decisão proferida.

Art. 17. O recurso será direcionado ao Secretário Municipal de Fazenda, autoridade competente para decidir a pretensão de compensação entre as duas dívidas.

Art. 18. Deferida a compensação, inexistindo recurso pendente ou acolhida a pretensão recursal, os autos serão encaminhados à Divisão de Receita e Contabilidade, com cálculo dos débitos e créditos a serem compensados, para cumprimento do procedimento referente ao encontro de contas nos registros municipais.

Art. 19. Finalizada a compensação nos registros municipais, a Secretaria Municipal de Fazenda enviará cópia de todo o expediente à Procuradoria Municipal, a qual expedirá Ofício ao Tribunal Competente (de Justiça ou do Trabalho) para abatimento do valor compensado dos precatórios não pagos, com objetivo de permitir a alteração, se for o caso, do percentual previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, possibilitando a busca pela repactuação do parcelamento de precatórios atualmente em vigor.

Art. 20. Após a comunicação do Tribunal Competente, a Procuradoria Jurídica também peticionará nos autos judiciais correspondentes ao(s) precatório(s) objeto do procedimento e eventuais providências a serem adotadas nas execuções fiscais que tenham por objeto os débitos compensados, persistindo as obrigações do contribuinte referentes aos honorários e custas processuais.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A compensação de que trata esta Lei importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária e extingue o crédito tributário ou não tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. A iniciativa para realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 22. O Município não será parte da relação que se estabelecerá entre credores de precatório e devedores de dívida ativa, os quais tem ampla, total e exclusiva autonomia para, sendo o credor de precatório detentor de direito disponível, dele poder dispor, como melhor que convier.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir da data de sua regulamentação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018.

Geraldo da Cruz Alves Andrade – Louro  
Presidente